



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000065/00-10
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894
RECURSO Nº : 127.535
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

RESTITUIÇÃO.

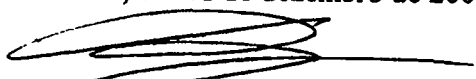
O direito creditório apurado e já reconhecido pela Administração através de compensação com o crédito tributário no auto de infração remanesce para se extinguir através da modalidade de restituição apenas na hipótese de provimento definitivo do recurso no Processo nº 18.336.000729/2002-20, tendo em vista que se improvido o mencionado recurso, o crédito do contribuinte já foi compensado no lançamento de ofício.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2003


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de retificação de Declaração de Importação e de restituição de valores pagos a maior na Declaração de Importação 99/1094670-0 no total de R\$ 1.713,22 (hum mil, setecentos e treze reais e vinte e dois centavos).

1. Esclarece que foram utilizadas as importâncias para valores unitários do barril de produto óleo diesel, a maior quando deveria ser por um valor unitário por barril menor, conforme demonstra na inicial.

2. Encaminhado à SAANA, da IRF, para fins de verificar o exato recolhimento da importância, o pedido gerou o ato de revisão aduaneira na declaração de importação, acima discriminada, onde se destaca do Auto de Infração que foi evidenciada redução indevida de tributo (imposto sobre a importação) pelo fato de ter havido a emissão de fatura pelo exportador sediado nas Ilhas Cayman e o certificado de origem ter sido processado na Venezuela.

3. A partir das folhas 10 a 18 a SAANA anexa Auto de Infração e documentação complementar onde evidencia os fatos relatados acima e inclusive evidencia o valor real devido, a título de Imposto sobre a Importação, na ordem de R\$ 310.450,95, com a imputação de recolhimento correspondente à importância objeto de pagamento anterior, evidenciada neste processo, que é R\$ 116.516,28, resultando diferença apurada na ordem de R\$ 193.864,67.

As exposições acima, são suficientes para embasar opinião sobre o reconhecimento do direito ao crédito.

4. As informações da SAANA, atestam que não é cabível a redução do imposto, por achar que a documentação é imprópria.

5. Se não foi aceita a redução, permanece o entendimento de certo o recolhimento efetuado, que foi utilizado como crédito no lançamento procedido pela Fiscalização, acima demonstrado.

6. Como fundamento do pleito, o contribuinte apresentou cópia do extrato da Solicitação de Retificação da Declaração de Importação nº 99/1094670 - 0, registrada no SISCOMEX em 17/12/1999, documentos anexados às fls. 02/05.7. Na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

análise preliminar do pleito, o presente processo foi encaminhado à Seção de Despacho Aduaneiro e Revisão Aduaneira, para pronunciamento sobre a solicitação da retificação da DI e sobre o valor do crédito solicitado no pedido restituição, conforme despacho de fls. 06/08.

8. A Seção de Despacho Aduaneiro e Revisão Aduaneira emitiu parecer favorável à retificação, mas desfavorável quanto ao pleito da restituição, conforme informação fiscal de fls. 22/23, informando os seguintes fatos:

- 8.1 procedência do pedido de retificação da Declaração de Importação Nº 99/1094670 – 0, registrada em 17/12/1999, para alteração do valor unitário da mercadoria em dólares americanos por BBL, conforme valor impresso na Fatura Comercial que instrui a Declaração de Importação, documento anexado às fls. 09;
- 8.2 como resultado da revisão da Declaração de Importação, objeto do pleito de restituição, foi lavrado Auto de Infração contra o contribuinte, formalizado no processo nº 18336.000729/2002 –20, para cobrança de diferença de Imposto de Importação, por utilização indevida da redução tarifária, prevista no acordo ACE – 39, Decreto nº 3.138, de 16/08/1999, em face de divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial que acoberta a Declaração de Importação;
- 8.3 na apuração da diferença devida do Imposto de Importação, conforme o Auto de Infração de que trata o processo nº 18336.000729/2002 –20, levou-se em consideração as alterações em decorrência da retificação do valor unitário da mercadoria e o pagamento efetuado do Imposto de Importação quando do registro da Declaração de Importação.

9. Na apreciação do pleito do contribuinte, o Inspetor da Alfândega do Porto de São Luís proferiu despacho decisório em 28/10/2002, documento de fls. 24/26, pelo indeferimento do pedido de restituição, sob o fundamento de que não se evidencia o crédito de pagamento a maior, demonstrado no pedido do contribuinte, mas se constata uma diferença de Imposto de importação a ser recolhida a favor da Fazenda Nacional apurada em Auto de Infração, assunto de que trata o processo administrativo nº 18336.000729/2002 –20, cópia anexada às fls. 10/18.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

10. Cientificado do despacho decisório em 14/11/2002, conforme despacho de fls. 26, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em 29/11/2002, documento de fls. 29/43, através de representação, instrumento de procuração anexado às fls. 27/28, por meio da qual reitera o pedido de restituição, expondo os seus argumentos e solicitando que sejam consideradas, como parte integrante da manifestação de inconformidade, todas as asserções contidas na impugnação apresentada contra o Auto de Infração de que trata o processo administrativo nº 18336.00729/2002 -20.

11. Conforme se pode extrair da impugnação apresentada contra o Auto de Infração de que trata o processo administrativo nº 18336.00729/2002 - 20, documento anexado às fls. 44/63, as razões da manifestação podem assim ser resumidas:

11.1 o Terceiro Conselho de Contribuintes tem entendimento unânime de que não se pode determinar a perda da redução tarifária por motivos de erros formais em documentos, invocando os Acórdãos de nº(s) 303 - 28.771, 303 - 28.696, 303 -30.380, 301 - 29.049, 301 - 30.223, 303 - 29. 776, 303 -30 .027 e 303 - 28.794, cujas ementas transcreve;

11.2 em virtude de significativas especificidades geopolíticas, que acarretam limitações aos negócios e inviabilizaram o pagamento no prazo estipulado pelo fornecedor, a mercadoria é enviada diretamente para o Brasil e uma das subsidiárias da Petrobrás, por ordem da controladora, paga o preço da compra ao produtor-exportador situado na Venezuela, sendo que, concomitantemente, a Petrobrás revende a mercadoria à mesma subsidiária e a recompra para alongar o prazo para pagamento;

11.3 a fatura final, relativa à recompra, compreende o preço puro e idêntico constante das faturas anteriores, acrescido apenas do repasse dos encargos financeiros das linhas de crédito tomadas;

11.4 a exigência da fatura e o lançamento do imposto contrariam frontalmente a apreciação que sobre a matéria fez o órgão sistêmico da Secretaria da Receita Federal, nos termos na Nota COANA/ COLAD/DITEG nº 60, de 19/08/1997, que conclui pela regularidade da intermediação, inclusive quando envolver preferência tarifária;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

- 11.5 o art. 4º "b" da Resolução nº 78 e o Acordo nº 91 não vedam a compra direta com interveniência posterior de terceiros, com finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito por outro país; a vedação é quanto à figura do atravessador ou especulador e não impede que o importador subsequente negocie a mercadoria, quando já satisfeitas a finalidade e as formalidades do acordo;
- 11.6 em razão da falta de recursos necessários para o pagamento do preço, a realização dessas operações de intermediação reputa-se necessária para a empresa, como forma de alavancagem financeira, e vital para a economia do país, no que se refere ao saldo de divisas, abastecimento e preço dos derivados de petróleo, em decorrência do agravamento de custos, acaso seja efetuada a antecipação dos pagamentos;
- 11.7 a operação comercial não colide com a intenção que presidiu a celebração dos Acordos de redução tarifária, impondo-se o reconhecimento do benefício neles previsto, em homenagem à real origem da mercadoria e sua expedição direta;
- 11.8 o art. 10 da Resolução 78 determina que os países signatários procederão a consultas entre os Governos, sempre e previamente à adoção de medidas que impliquem rejeição do Certificado de Origem, devendo-se observar ainda o devido processo legal;
- 11.9 ao contrário do que afirma a fiscalização, o número da fatura comercial que consta no Certificado de Origem não diverge da fatura que instrui o processo e, por isso, deveria ter sido solicitada uma perícia, uma vez que a lei confere à autoridade o poder de determiná-la de ofício, sendo que a falta de adoção dessa providência ensejou a violação do princípio do devido processo legal.

12. Finalizando a manifestação de inconformidade, o contribuinte solicitou que seja adotado, no julgamento do pedido de restituição, o entendimento do Terceiro Conselho de Contribuintes manifestado nos acórdãos proferidos nos processos de matéria idêntica e de interesse do contribuinte.

A DRJ/Fortaleza –CE decidiu A) Sobre Imposto de Importação (II)
1º) Em relação ao pedido de restituição da contribuinte que: "Eventual retificação da Declaração de Importação para correção do Valor Unitário da Mercadoria, declarado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

a maior, não gera pagamento a maior de Imposto de Importação se do ato da revisão aduaneira a fiscalização apurar diferença devida de imposto e proceder o lançamento de ofício, em virtude de não reconhecimento da preferência tarifária prevista em acordo internacional, pleiteada na Declaração de Importação.” 2º) Em relação à Preferência Tarifária que: “É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.” B) Sobre Processo Administrativo Fiscal: “No julgamento de primeira instância, o voto observará o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, não estando vinculado ao entendimento firmado pelo órgão julgador de Segunda Instância.”

Inconformada com a decisão da DRJ/ Fortaleza, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos expressos no pedido anterior e acrescentando ainda:

- Em seu pedido de restituição, a peticionante expôs que, para efeito de nacionalização do produto, utilizou o valor unitário de \$/BBL 27,9529892578 quando o correto seria o valor unitário de \$BBL 27,51707551953.
- Convém observar aqui, que ainda que prevalecesse a diferença apurada pelo AI SRF/SL – MA proc. 18336.00729/2002 –20, sobre estes novos valores continuaria a existir o direito de restituição ora formulado.
- Observe que mudarão tão – somente os valores, mas o fato de que fora utilizado valores unitários do barril de DIESEL a maior, quando deveria ser por um valor unitário por barril menor, permanecerá.
- Portanto, de uma forma ou de outra, haverá crédito em favor da peticionante, ainda que sob valores diferentes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

VOTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente cabe-me observar que, no recurso a este Conselho, a recorrente se insurge à fl. 89, contra a decisão proferida à fl. 24, pela Alfândega do Porto de São Luiz, MA, em 28/10/02, que indeferiu o pedido de restituição baseada no fato de que "se não foi aceita a redução, permanece o entendimento de certo o recolhimento efetuado, que foi utilizado como crédito no lançamento procedido pela Fiscalização." A redução a que se refere a decisão é a da alíquota, decorrente da preferência tarifária e o recolhimento efetuado utilizado como crédito no lançamento corresponde à importação procedida para efeito do saldo do imposto a pagar no lançamento.

Além disso, na impugnação (fls. 29/43) e no recurso (fls. 89/104) o contribuinte se insurge contra o mérito do lançamento efetuado quanto às causas determinantes do crédito tributário apurado no auto de infração, qual seja, a perda do direito à redução do II em decorrência das preferências tarifárias outorgadas a país membro da ALADI (Venezuela).

Verifica-se, também, que a retificação da DI nº 99/1094670-0 objeto do pedido de restituição foi autorizada e efetuada, conforme o comprovam os documentos de fls. 19/22.

Entrementes, a Informação da SAANA do Porto de São Luiz à fl. 22 atesta que no lançamento de ofício decorrente do auto de infração, a base de cálculo utilizada foi justamente o valor aduaneiro da mercadoria resultante da retificação solicitada, o que redundará no efetivo reconhecimento do direito creditório do recorrente mediante compensação, na hipótese de a decisão definitiva a ser proferida no processo número 18336.000729/2002-20 (referente ao lançamento), ser-lhe desfavorável.

Ademais, o próprio Relatório de Revisão Aduaneira, que embasou o lançamento de ofício esclarece que foi utilizado como base de cálculo do imposto o valor real do valor unitário por barril de petróleo, o mesmo informado pelo contribuinte para o pedido de retificação da DI. Considero este fato como uma compensação "*ex-officio*", que não prevalecerá na hipótese ser dado provimento em decisão definitiva ao recurso no processo relativo ao lançamento de ofício (18336.000729/2002-20).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

Por sua vez, o Acórdão DRJ/FOR nº 2587/03 (fls 68/83), decidindo a impugnação, na conclusão de seu voto reconhece que o direito creditório foi compensado com o crédito tributário apurado no auto de infração a despeito de que indefere o pedido de restituição argumentando que o lançamento de ofício já mantido no Acórdão DRJ/FOR nº 2483/03, por si só já enseja o reconhecimento da inexistência de pagamento a maior e "*ipso facto*" a do direito creditório.

Colocadas as preliminares acima, passo a decidir o mérito do pedido, abstendo-me de me manifestar quanto às razões que fundamentaram o auto de infração (preferências tarifárias) objeto de outro processo, que, não se confunde com o fundamento do pedido de restituição (base de cálculo do imposto), objeto deste recurso, apesar de terem sido guerreadas na impugnação e no recurso.

O direito creditório foi apurado conforme comprovado a fls. 01 a 09 deste processo.

O pedido de retificação da DI, posteriormente ao curso de despacho aduaneiro, para ajustá-la à realidade do valor aduaneiro, foi autorizado e a retificação efetuada (fls. 06 e 19/22), conforme prescreve a IN SRF nº 206, de 25/09/02, art. 46.

Comprovado o pagamento a maior do tributo, o fato subsume-se à hipótese do art.165, item II do Código Tributário Nacional, donde deflui o direito à restituição pleiteado.

Por sua vez, a IN SRF nº 210/02, que disciplina os processos de restituição e compensação, em seus arts. 5º, §1º e 27 a 28, autorizam o procedimento adotado pela Administração em seu lançamento de ofício.

Com base no acima exposto, concluo que o direito creditório apurado e já reconhecido pela Administração através de compensação com o crédito tributário no auto de infração, remanesce para se extinguir através da modalidade restituição, apenas na hipótese de provimento definitivo do recurso no processo nº18.336.000729/2002-20, tendo em vista que se improvido o mencionado recurso, o crédito do contribuinte já foi compensado no lançamento de ofício.

Quanto ao pedido de restituição constante do Ofício ABAST/REF/LUB/NOR/GECOM/CE-MA, formulado a 28/02/02 na IRF/PORTO/SL/MA, mencionado no final do recurso ora apreciado, este Conselheiro esclarece que o presente voto se refere exclusivamente ao pedido de restituição formulado a 23/02/00 à fl 01.

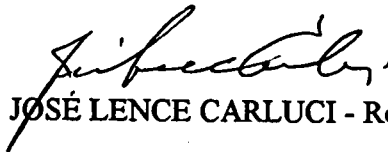
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.535
ACÓRDÃO Nº : 301-30.894

Pelas razões acima, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator